



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00242/2016

Data de autuação
19/12/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

Ementa:

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIA UTI MÓVEL NOS EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIA UTI MÓVEL NOS EVENTOS ESPORTIVOS REALIZ		
Autor:	99675 - ANTONIO WELSON LOPES DE ARAUJO		
Usuário assinator:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	15/12/2016 14:44:16	Data da assinatura:	16/12/2016 08:44:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

AUTOR: DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PROJETO DE LEI
16/12/2016

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIA UTI MÓVEL NOS EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEÁRA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ **decreta:**

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da disponibilização de ambulância UTI móvel, equipada conforme estabelece a Resolução nº 1671/2003 do Conselho Federal de Medicina, pelos organizadores de eventos esportivos realizados no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único: A norma de que trata o caput destina-se ao atendimento pré-hospitalar, quando necessário, de participantes e do público presente aos eventos esportivos.

Art. 2º Os organizadores dos eventos esportivos poderão celebrar convênios, firmar acordos ou parcerias com entidades públicas ou privadas para atender o disposto nesta Lei.

Art. 3º As penalidades e a fiscalização do descumprimento desta Lei ficarão a cargo dos órgãos estaduais de acordo com as suas respectivas competências definidas em Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 15 de dezembro de 2016.

JUSTIFICATIVA

O aumento considerável no número de pessoas que praticam atividades esportivas, das mais diversas modalidades, reflete a conscientização da população em relação aos benefícios da atividade, que passa a ser entendida como fator determinante para promoção de uma sociedade mais saudável. Os eventos esportivos de educação e lazer têm ocupado lugar de destaque no povo brasileiro, estimulando a implementação de políticas públicas específicas e a adesão a tais atividades.

No Ceará, as atividades esportivas também têm despertado o interesse e a adesão de uma parcela significativa da população. Nesse sentido, a presença do Estado é imprescindível para proporcionar aos cidadãos o apoio e assistência necessários à prática esportiva de forma segura. Considerando as características e as necessidades diferenciadas dos participantes, referentes a sexo, idade, condição de saúde, hábitos, entre outras, é preciso disponibilizar serviço de acompanhamento de emergência para os eventos relacionados a corridas de rua, ciclismo e demais eventos esportivos.

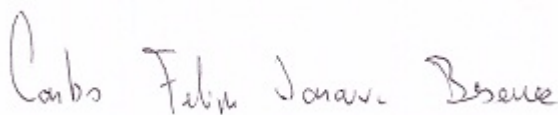
Nesse sentido, o atendimento pré-hospitalar tem como finalidade prestar os primeiros cuidados fora do hospital, visando reduzir as complicações que podem resultar na incapacidade definitiva e evitar mortes.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto que objetiva assegurar a obrigatoriedade da disponibilização de ambulância UTI nos eventos esportivos realizados no âmbito do Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 15 de dezembro de 2016.

DR. CARLOS FELIPE

Deputado Estadual (PCdoB)



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2016 10:23:34	Data da assinatura:	20/12/2016 10:58:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
20/12/2016

LIDO NA 143ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	21/12/2016 10:43:28	Data da assinatura:	21/12/2016 10:43:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
21/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº 242/16.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO CARLOS FELIPE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	00040/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/12/2016 11:15:36	Data da assinatura:	22/12/2016 11:15:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00040/2016
22/12/2016

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: EQUÂVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 242/2016 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/12/2016 11:17:03	Data da assinatura:	22/12/2016 11:17:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
22/12/2016

ENCAMINHE-SE À CONSLTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 242/2016 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/02/2017 10:12:48	Data da assinatura:	22/02/2017 10:12:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/02/2017

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Liana Mascarenhas Sânford, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL Nº 242/2016		
Autor:	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	22/02/2017 10:33:23	Data da assinatura:	23/02/2017 10:48:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
23/02/2017

PROJETO DE LEI: 242/2016

AUTORIA: DEPUTADO CARLOS FELIPE

MATÉRIA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIA UTI MÓVEL NOS EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEÁRA

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 242/2016**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Carlos Felipe** que *“Institui a obrigatoriedade da disponibilização de ambulância UTI móvel nos eventos esportivos realizados no âmbito do Estado do Ceará.”*

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da disponibilização de ambulância UTI móvel, equipada conforme estabelece a Resolução nº 1671/2003 do Conselho Federal de Medicina, pelos organizadores de eventos esportivos realizados no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único: A norma de que trata o caput destina-se ao atendimento pré-hospitalar, quando necessário, de participantes e do público presente aos eventos esportivos.

Art. 2º Os organizadores dos eventos esportivos poderão celebrar convênios, firmar acordos ou parcerias com entidades públicas ou privadas para atender o disposto nesta Lei.

Art. 3º As penalidades e a fiscalização do descumprimento desta Lei ficarão a cargo dos órgãos estaduais de acordo com as suas respectivas competências definidas em Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: “O aumento considerável no número de pessoas que praticam atividades esportivas, das mais diversas modalidades, reflete a conscientização da população em relação aos benefícios da atividade, que passa a ser entendida como fator determinante para promoção de uma sociedade mais saudável. Os eventos esportivos de educação e lazer têm ocupado lugar de destaque no povo brasileiro, estimulado a implementação de políticas públicas específicas e a adesão a tais atividades.

No Ceará, as atividades esportivas também têm despertado o interesse e a adesão de uma parcela significativa da população. Nesse sentido, a presença do Estado é imprescindível para proporcionar aos cidadãos o apoio e assistência necessários à prática esportiva de forma segura. Considerando as características e as necessidades diferenciadas dos participantes, referentes a sexo, idade, condição de saúde, hábitos, entre outras, é preciso disponibilizar serviço de acompanhamento de emergência para os eventos relacionados a corridas de rua, ciclismo e demais eventos esportivos.

Nesse sentido, o atendimento pré-hospitalar tem como finalidade prestar os primeiros cuidados fora do hospital, visando reduzir as complicações que podem resultar na incapacidade definitiva e evitar mortes.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto que objetiva assegurar a obrigatoriedade da disponibilização de ambulância UTI nos eventos esportivos realizados no âmbito do Estado do Ceará”.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (grifos inexistentes no original)

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

DA MATÉRIA

A propositura de lei em análise versa sobre **a obrigatoriedade da disponibilização de ambulância UTI móvel nos eventos esportivos realizados no âmbito do Estado do Ceará**, objetivando proporcionar aos cidadãos o apoio e assistência necessários à prática esportiva de forma segura, através da disponibilização de serviço de acompanhamento de emergência para os eventos relacionados a corridas de rua, ciclismo e demais eventos esportivos.

Salienta-se que o atendimento pré-hospitalar tem como finalidade prestar os primeiros cuidados fora do hospital, visando reduzir as complicações que podem resultar na incapacidade definitiva e evitar mortes.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Entendemos que a matéria a que se refere o projeto de lei *sub examine* é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e sem sombra de dúvida, está relacionada **à proteção e defesa da saúde**, como bem reza em sua ementa que dispõe sobre a **instituição da obrigatoriedade da disponibilização de ambulância UTI móvel nos eventos esportivos realizados no âmbito do Estado do Ceará**.

Isto, aliás, é bem visível em sua justificativa e, como vimos na legislação supracitada, a matéria encontra-se prevista nas Constituições Federal e Estadual.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 e 24 da CF/88).

Assim é que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual eleitoral, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre proteção e defesa da saúde. Os Estados possuem competência legislativa no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe o Parágrafo 3º do Artigo 25 da Carta Política. Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal.

A competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios está elencada no artigo 23, CF/88

Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, **saúde**, educação, cultura, ensino e desporto, dentre outros. Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado Artigo 24 estão regras de ajuste determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada.

Deve ser mencionada ainda, conforme ensina José Afonso da Silva, a existência **da competência legislativa suplementar conferida aos Estados e aos Municípios**. No dizer do constitucionalista “... é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (**Artigo 24, Parágrafo 1º ao 4º**)”. Também é exemplo da competência legislativa suplementar o Artigo 30, inciso II da Constituição Federal, in verbis: Compete aos Municípios: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Finalmente, diz a Constituição Federal que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a **Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual**.

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo. Mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

O projeto em análise estabelece **a obrigatoriedade da disponibilização de ambulância UTI móvel nos eventos esportivos realizados no âmbito do Estado do Ceará**.

Os artigos 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Carta Magna, preveem as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre defesa da saúde, respectivamente:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifos inexistentes no original)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

(...)

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (grifos inexistentes no original)

No mesmo sentido, também preceitua a Carta Magna Estadual em seus artigos 15, inciso II e 16, inciso XII, *in verbis*:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito federal e os Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;

(...)

Art.16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (grifos inexistentes no original)

No que se refere à competência legislativa, também, preceitua a Carta Política Federal, no art. 24, §§ 2º, 3º e 4º *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifos inexistentes no original)

A Constituição Federal/88 dedica um capítulo especial aos **direitos sociais**, em que no seu art. 6º elenca, expressamente, **a saúde entre os direitos sociais**, *in verbis*:

Art. 6º São **direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, previdência social, a proteção à

maternidade e á infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo inexistente no original)

A Constituição Federal/88, reforçando a importância da proteção da saúde, a define como “direitos de todos e dever do Estado”, reservando um capítulo especialmente á saúde ao dispor em seu art.196, abaixo transcrito:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação. (grifos inexistentes no original)

No mesmo sentido, também preceitua a Carta Magna Estadual em seu artigo 245 , *in verbis*:

Art. 245. . A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e acesso universal e igualitário às suas ações e serviços. (grifos inexistentes no original)

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é **remanescente ou residual**, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV,V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Insta salientar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, pág. 589)

Sabe-se que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades federativas é o alcance do interesse público, ou seja, sendo ele nacional cabe à União, sendo regional aos Estados e local aos Municípios.

Observa-se que a propositura em estudo não cria diretamente cargos, órgãos ou encargos para a administração pública, nem regula diretamente a prestação de serviços pelo poder público, posto que, a exigência prevista na propositura em comento, dispondo sobre **a obrigatoriedade da disponibilização de ambulância UTI móvel nos eventos esportivos realizados no âmbito do Estado do Ceará, é dirigida aos organizadores de eventos, e não ao Poder Executivo.**

As despesas com o cumprimento destas medidas são de responsabilidade dos organizadores do evento, portanto não havendo interferência na competência privativa do Governador.

Por outro lado, resta perene a fiscalização inserir-se-á no poder-dever da Administração Estadual, que dela não pode furtar-se; assim, não há em que se falar em aumento de despesas do ente público, sem a

respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Brasileira.

Nesse sentido, considerando as semelhanças quanto à obrigatoriedade da disponibilização de ambulância UTI móvel, é entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Constitucional – Ação que almeja a declaração de inconstitucionalidade de lei do Município de Presidente Prudente, **que dispõe sobre colocação de banheiros químicos adaptados para pessoas portadores de necessidades especiais nos eventos realizados naquele Município** – Alegação de vício de iniciativa constitutivo de violação ao princípio de separação de poderes – inadmissibilidade – precedentes que, tratando da mesma matéria, referem-se a leis, todavia, que contém disposições diferentes daquelas da lei em apreço – **Lei que não cuida, em essência, de matéria administrativa afeta ao Poder Executivo** – Inexistência de usurpação de função – Ação julgada improcedente (Direta de Inconstitucionalidade nº 0107294-63.2013.8.26.0000 – Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Relator Walter de Almeida Guilherme, j. 02/10/2013).

Embora, esse poder de fiscalização seja inerente ao poder-dever da Administração Estadual, não é factível que o Estado tenha condições de fiscalizar a existência de ambulância UTI móvel em todos os eventos esportivos realizados no âmbito do Estado do Ceará.

Verifica-se que tal fato imporá um aumento de despesa ao Poder Executivo, portanto, violando o art. 60, inciso II, § 2º, “e” da Carta Estadual do Ceará, como se demonstra a seguir:

A Lei Maior Estadual diz expressamente em seu art. 60, inciso II, §§ 1º e 2º, “c” e “e” que:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao **Governador do Estado;**

(...)

§ 1º. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado do Estado;

§ 2º. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:**

(...)

- a. criação, organização, estruturação e **competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) matéria orçamentária. (grifos inexistentes no original)

Ressalva-se que com a **SUPRESSÃO do art. 3º** que determina: **“As penalidades e a fiscalização do descumprimento desta Lei ficarão a cargo dos órgãos estaduais de acordo com as suas respectivas**

competências definidas em Lei”, a iniciativa parlamentar não violará o princípio da Separação de Poderes, pois a matéria adentra a alçada privativa do chefe do Poder Executivo no que diz respeito à matéria orçamentária e à organização e funcionamento de suas Secretarias e de seus órgãos encarregados da prestação de serviço público.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, através de certos dispositivos, restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

No que se refere à iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, é ainda, de bom alvitre, transcrever o artigo 88, incisos III e VI, da CE/89:

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

DO PROJETO AUTORIZATIVO

Por outro lado, a propositura em comento viola a competência do Governador do Estado ao impor obrigações ao Poder Executivo, no seu art. 2º ao dispor: “Art. 2º Os organizadores dos eventos esportivos poderão celebrar convênios, firmar acordos ou parcerias com entidades públicas ou privadas para atender o disposto nesta Lei” (Art. 60, inciso II, § 2º, alínea “c” e “e”, da Constituição Estadual do Ceará).

Dessa forma, projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permissivas), redundam em **vício de inconstitucionalidade**, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a **Súmula nº 01**, que assim dispõe: **“Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determina providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”**.

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, **serão considerados inconstitucionais**, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham as expressões **“autoriza”** ou **“permite”** ou **“poderão”**. São os chamados **projetos autorizativos**.

Tal vício, inclusive, **não pode ser sanado sequer pela sanção posterior do chefe do Poder Executivo**, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

Este artigo viola o art. 60, inciso II, § 2º, alínea “c”, da Constituição Estadual do Ceará, cuja **competência é privativa do Governador do Estado** em relação às atribuições das Secretarias de Estado, por imporem obrigações ao Poder Executivo.

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF/88. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo **visa contornar tal inconstitucionalidade**, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, **como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais**.

Além disso, os projetos autorizativos são antijurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

Nesse sentido, REALE (Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163) esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.”

O projeto autorizativo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de despojar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou autorizou a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011)

Conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de **flagrante vício de inconstitucionalidade formal**, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

Na verdade, pelo princípio da simetria, compete ao Governador do Estado a direção da administração superior estadual, bem como a iniciativa legislativa para propor projetos de lei que crie atribuições a órgãos e entidades da Administração Pública.

Considerando-se os dispositivos supramencionados, constata-se no art. 2º, a **invasão da competência do Governador, ao impor obrigações ao Poder Executivo**, violando o art. art. 60, inciso II, § 2º, alínea “c” e “e”, da Constituição Estadual do Ceará.

Por outro lado, não se configura a **competência legislativa suplementar conferida aos Estados e aos Municípios**, como definida no art. 24, § 2º, CF/88, como também, por estar no rol dos **projetos autorizativos** apresenta vício de iniciativa, sendo considerados **inconstitucionais**, conforme se expõe a seguir.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise, com a **SUPRESSÃO do art. 2º**, supramencionado, não impõe nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Então, com a **SUPRESSÃO dos artigos 2º e 3º**, verifica-se não haver violação da competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei, uma vez feita as supressões acima citadas, encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) **de lei ordinária;**

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – **de lei ordinária**, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Finalizando as considerações acima exposta, mister pôr em relevo, para fins ilustrativos, que, já existe a **Lei 5.088/2013**, que torna obrigatória a permanência de ambulância de resgate e de profissional da área da saúde em lugares com grandes aglomerações, como eventos, aeroportos, estádios e rodoviárias, para socorro imediato das vítimas.

Na mesma corrente de entendimento delineada nas linhas anteriores, **o Estado de São Paulo editou lei de idêntico teor**, a **Lei 15.352** de 20/12/2010, **igualmente proposta mediante iniciativa parlamentar**, portanto, sendo imperioso, por conseguinte, se afastar qualquer questionamento quanto à incompetência desta Casa para legislar no sentido da ***obrigatoriedade da disponibilização de ambulância UTI móvel nos eventos esportivos realizados no âmbito do Estado do Ceará***.

Como demonstrado, o Projeto de Lei em análise não redunde em inadmissibilidade jurídica, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

CONCLUSÃO

Desse modo, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente propositura legal, com a ressalva de que **sejam SUPRIMIDOS o ART. 2º, devido a sua inconstitucionalidade, (Projeto Autorizativo), e o ART. 3º, referente ao aumento de despesas, tendo em vista que estes violam o princípio da Tripartição dos Poderes**, uma vez que impõem uma conduta ao Executivo Estadual, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, o que se faz com fulcro os artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



LIANA MASCARENHAS SANFORD

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 242/2016 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/02/2017 09:53:55	Data da assinatura:	24/02/2017 09:54:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/02/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 242/2016 - ANÁLISE E REMESA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	02/03/2017 10:55:32	Data da assinatura:	02/03/2017 10:55:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
02/03/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 242/2016 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/03/2017 08:31:14	Data da assinatura:	07/03/2017 08:31:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
07/03/2017

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/03/2017 11:00:39	Data da assinatura:	22/03/2017 11:01:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular stamp. The stamp has a thin border and some faint, illegible text in the background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 242/2016		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	23/06/2017 11:07:30	Data da assinatura:	23/06/2017 11:09:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
23/06/2017

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 242/2016

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIA UTI MÓVEL NOS EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: CARLOS FELIPE

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Carlos Felipe, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe “**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIA UTI MÓVEL NOS EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ**”.

A matéria foi distribuída para nossa relatoria com **PARECER FAVORÁVEL** da Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, com a ressalva de que sejam suprimidos o Art. 2º, devido a sua inconstitucionalidade; e o Art. 3º, tendo em vista que o aludido dispositivo viola o Princípio da Tripartição dos Poderes.

Lamentamos não contar, neste processo, com o Estudo Técnico da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, que sempre contribui para nossos pareceres e muitas vezes nos traz um contraponto. Também não fomos procurado pela assessoria do Autor para nos enriquecer o debate.

O Projeto de Lei sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O Nobre Parlamentar justifica a instituição da obrigatoriedade da disponibilização de ambulância UTI móvel nos eventos esportivos realizados no âmbito do Estado do Ceará, da seguinte forma:

“O aumento considerável no número de pessoas que praticam atividades esportivas, das mais diversas modalidades, reflete a conscientização da população em relação aos benefícios da atividade, que passa a ser entendida como fator determinante para promoção de uma sociedade mais saudável. Os eventos esportivos de educação e lazer têm ocupado lugar de destaque no povo brasileiro, estimulando a implementação de políticas públicas específicas e a adesão a tais atividades.

No Ceará, as atividades esportivas também têm despertado o interesse e a adesão de uma parcela significativa da população. Nesse sentido, a presença do Estado é imprescindível para proporcionar aos cidadãos o apoio e assistência necessários à prática esportiva de forma segura. Considerando as características e as necessidades diferenciadas dos participantes, referentes a sexo, idade, condição de saúde, hábitos, entre outras, é preciso disponibilizar serviço de acompanhamento de emergência para os eventos relacionados a corridas de rua, ciclismo e demais eventos esportivos.

Nesse sentido, o atendimento pré-hospitalar tem como finalidade prestar os primeiros cuidados fora do hospital, visando reduzir as complicações que podem resultar na incapacidade definitiva e evitar mortes.”

Desde que haja a supressão dos seus artigos 2º e 3º, quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV - aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

VI - a entidades da sociedade civil, por meio dos projetos de lei de iniciativa compartilhada, nos termos do § 3º do art. 58 desta Constituição.

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Com a devida supressão dos seus artigos 2º e 3º, o Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Sendo assim, suprimidos os artigos 2º e 3º, o Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o Princípio da Unidade da Federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que **os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.**

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **trata da instituição da “obrigatoriedade da disponibilização de ambulância UTI móvel nos eventos esportivos realizados no âmbito do Estado do Ceará”**, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para fundamentar nosso entendimento vejamos alguns recortes da Constituição Federal/88 sobre a competência de iniciativa do processo legislativo e na defesa do consumidor:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária?

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição?

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público?

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência?

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos?

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

II - orçamento?

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde?

XV - proteção à infância e à juventude?

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Da mesma forma acostamos recortes Constituição Estadual/89:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

II - promoção da justiça social e extinção de todas as formas de exploração e opressão, procurando assegurar a todos uma vida digna, livre e saudável;

III - defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social, sexo e orientação sexual;

IV - respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

X - prestação de assistência social aos necessitados e à defesa dos direitos humanos;

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Parágrafo único. O sistema de cooperação entre as entidades políticas para aplicação das normas previstas neste artigo far-se-á em conformidade com lei complementar federal.

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

II - orçamento;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância, à juventude e à velhice;

§1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

Por tudo visto, não nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta. Muito menos há quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não havendo nenhuma propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **somos de PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.**

Sugerindo a SUPRESSÃO DOS ARTIGOS “2º” E “3º” deste Projeto de Lei, seguindo ponderação feita pelo parecer da Douta Procuradoria desta Casa, uma vez que o primeiro é inconstitucional; e o segundo impõe condutas ao Poder Executivo, adentrando na sua esfera e ferindo o Princípio da Separação dos Poderes.

É o nosso parecer.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish underneath.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	27/06/2017 10:07:12	Data da assinatura:	29/06/2017 13:05:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 28/06/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO		
Autor:	25744 - FELIPE LUSTOSA BRIGIDO		
Usuário assinator:	25744 - FELIPE LUSTOSA BRIGIDO		
Data da criação:	30/06/2017 14:34:06	Data da assinatura:	30/06/2017 14:37:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

ESTUDO TÉCNICO
30/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTE
PROJETO DE LEI Nº 0242/2016
AUTORIA: DEPUTADO CARLOS FELIPE
EMENTA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIA UTI MÓVEL NOS EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – Introdução

A presente propositura legislativa tem por objetivo disponibilizar ambulâncias de UTI móvel nos eventos esportivos realizados no âmbito do estado do Ceará, contribuindo para o fortalecimento e a ampliação dos laços entre o esporte e a saúde. Dessa forma, o referido Projeto de Lei se apresenta com o intuito de proporcionar aos cidadãos o apoio e a assistência necessários à realização da prática esportiva de maneira segura. Uma vez que pretende instituir a disponibilização do serviço de acompanhamento de emergência e atendimento pré-hospitalar para os cearenses que atuam ou prestigiam os eventos ligados ao desporto no estado.

II – Fundamentação

Nos últimos anos, observou-se, no Brasil e no estado do Ceará, uma tendência de crescimento no quantitativo de pessoas que buscam por meio da prática de atividades esportivas uma alternativa para se alcançar uma vida mais saudável. Nesse aspecto, compreende-se a prática das mais diferenciadas modalidades de desporto, que se estendem das mais complexas e aprimoradas (como no caso de esportes de aventura que exigem preparo e material específicos) até às mais triviais (a exemplo da popular

caminhada ou mesmo da prática do futebol). Tais aspectos revelam um crescimento da conscientização populacional no que diz respeito às benesses provenientes da prática de atividades relacionadas ao desporto, as quais mostram o relevante papel desempenhado pelo esporte na promoção de uma sociedade mais saudável.

A relevância do presente Projeto de Lei revela-se, principalmente, quando se tem em vista a participação cada vez maior da população cearense em eventos esportivos, apontando para a necessidade de se buscar a implementação de políticas públicas específicas que garantam aos cidadãos o apoio e assistência necessários à prática esportiva de forma segura, o que deve considerar a heterogeneidade de condições físicas e de necessidades de primeiros socorros.

Por fim, considera-se de extrema relevância que o Estado assegure a obrigatoriedade no fornecimento de atendimento pré-hospitalar nos eventos esportivos relacionados a corridas de rua, ciclismo, dentre outros promovidos no âmbito estadual. O que transparece o intuito precípua do referente Projeto de Lei no sentido de disponibilizar os primeiros socorros aos desportistas cearenses, contribuindo assim para que, de maneira segura, estimule-se a proliferação das práticas saudáveis ligadas ao esporte.

III – Considerações finais

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes, seja como objeto das políticas públicas no Estado do Ceará, seja como objeto do interesse público aí envolvido.



FELIPE LUSTOSA BRIGIDO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR AO PL 242/2016		
Autor:	99622 - DEP. GONY ARRUDA		
Usuário assinator:	99622 - DEP. GONY ARRUDA		
Data da criação:	01/09/2017 13:45:45	Data da assinatura:	01/09/2017 13:48:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
01/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCE)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
PL 242/2016	Não	Não	Sim

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. GONY ARRUDA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	19/09/2017 21:33:27	Data da assinatura:	19/09/2017 21:34:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
19/09/2017

GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA

REF. AO PROJETO DE LEI Nº 242/2016

CCE – 19/09/2017

PARECER

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de projeto de lei nº 242/2016, proposto pelo Deputado Carlos Felipe, cujo objetivo é instituir a obrigatoriedade da disponibilização de ambulância UTI móvel nos eventos esportivos realizados no âmbito do Estado do Ceará.

A Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa e a CCJ manifestaram-se favoravelmente à regular tramitação da presente proposição legal, com a ressalva de que sejam suprimidos o at. 2º, devido a sua inconstitucionalidade e o art. 3º, referente ao aumento de despesas, tendo em vista que estes violam o princípio da Tripartição dos Poderes.

O projeto foi enviado à Comissão de Cultura e Esportes, cujo estudo técnico foi devidamente realizado e, em seguida, foi distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

A relevância do presente Projeto de Lei revela-se em razão da participação cada vez maior da população cearense em eventos esportivos, apontando para a necessidade de se buscar a implementação de políticas públicas específicas que garantam aos cidadãos o apoio e assistência necessários à prática esportiva de forma segura, o que deve considerar a heterogeneidade de condições físicas e de necessidades de primeiros socorros.

No entanto, em que pese a relevância de que se assegure o fornecimento de atendimento pré-hospitalar nos eventos esportivos, vislumbramos que a propositura em comento viola a competência do Governador do Estado ao impor obrigações ao Poder Executivo, no seu art. 2º ao dispor que “Os organizadores dos eventos esportivos poderão celebrar convênios, firmar acordos ou parcerias com entidades públicas ou privadas para atender o disposto nesta Lei”, ferindo o Art. 60, inciso II, § 2º, alínea “c” e “e”, da Constituição Estadual do Ceará.

Assim, havendo violação ao art. 60, inciso II, § 2º, alínea “c”, da Constituição Estadual do Ceará, cuja competência é privativa do Governador do Estado em relação às atribuições das Secretarias de Estado, por imporem obrigações ao Poder Executivo, há também violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF/88.

Desta feita, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Ademais, a propositura impõe que a fiscalização inserir-se-á no poder-dever da Administração Estadual. No entanto, estabelecendo essa obrigatoriedade a Administração Estadual, que dela não pode furtar-se de fiscalizar a existência de ambulância UTI móvel em todos os eventos esportivos realizados no âmbito do Estado do Ceará, verifica-se que tal fato imporá um aumento de despesa ao Poder Executivo, e o Legislativo é constitucionalmente impedido de propor medida que acarrete esse aumento de despesas.

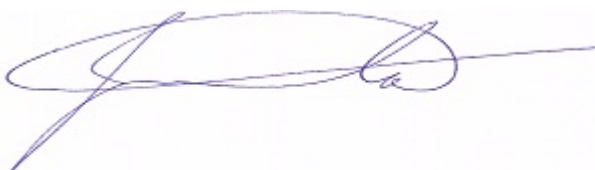
Portanto, muito embora compreendamos o nobre intuito do deputado proponente, entendemos que o projeto de lei em análise, da forma apresentada, contraria o Princípio da Separação dos Poderes e acarreta indevido aumento de despesas ao Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, opinamos à competente Comissão de modo **CONTRÁRIO** à presente propositura.

S.M.J.

É o parecer.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Usuário assinator:	99622 - DEP. GONY ARRUDA		
Data da criação:	27/10/2017 09:34:57	Data da assinatura:	27/10/2017 09:38:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/10/2017

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. GONY ARRUDA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	31/10/2017 10:35:16	Data da assinatura:	31/10/2017 10:37:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
31/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Odilon Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

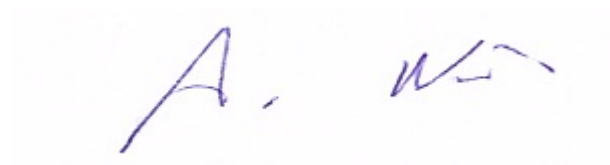
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99588 - ODILON AGUIAR		
Usuário assinator:	99588 - ODILON AGUIAR		
Data da criação:	28/11/2017 10:34:15	Data da assinatura:	28/11/2017 10:36:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ODILON AGUIAR

PARECER
28/11/2017

PARECER

Proposição n.º 242/2016

Assunto: Projeto de Lei

Autor(a): Dep. Carlos Felipe.

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA
DISPONIBILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIA UTI MÓVEL NOS
EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.

Trata a matéria de Projeto institui a obrigatoriedade da disponibilização de ambulância uti móvel nos eventos esportivos realizados no âmbito do Estado do Ceará.

Deveras pertinente e oportuno a proposição em relato, uma vez que a exigência de ambulância uti móvel já é uma exigência em jogos de futebol em competições oficiais chanceladas pela Confederação Brasileiro de Futebol – CBF e Federações Estaduais.

A obrigatoriedade proposta para todos os eventos esportivos no âmbito do Estado do Ceará possibilitará o socorro imediato de pessoas presentes a tais eventos e, sem dúvida, prevenirá a perda de muitas vidas.

Dessarte, opinamos com **PARECER FAVORÁVEL**.

Fortaleza, 28 de novembro de 2017.

ODILON AGUIAR

Deputado Estadual

A handwritten signature in black ink, reading "Odilon Aguiar", written over a horizontal line.

ODILON AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	01/03/2018 12:19:30	Data da assinatura:	01/03/2018 12:24:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/03/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data: 06/12/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	07/05/2018 09:21:18	Data da assinatura:	07/05/2018 10:02:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
07/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 242/2016		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	06/11/2018 10:39:49	Data da assinatura:	06/11/2018 10:49:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
06/11/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 242/2016

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA
DISPONIBILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIA UTI MÓVEL NOS
EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: CARLOS FELIPE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei nº 242/2016, de autoria do Deputado Estadual Carlos Felipe, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de indicação que “INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIA UTI MÓVEL NOS EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”**

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Conforme se observa, o presente projeto de lei tem visa instituir a disponibilização de ambulância UTI móvel, equipada conforme estabelece a Resolução nº 1671/2003 do Conselho Federal de Medicina, pelos organizadores de eventos esportivos realizados no âmbito do Estado do Ceará.

As disposições do Projeto de lei nos Arts. 2º e 3º trazem vício de inconstitucionalidade, violando o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que impõem uma conduta ao Executivo Estadual, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual cumulado com os artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente propositura legal, com a **ressalva de que sejam SUPRIMIDOS o ART. 2º, devido a sua inconstitucionalidade por impor conduta ao Poder Executivo e o ART. 3º, devido o aumento de despesas, violando assim o princípio da Tripartição dos Poderes.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	07/11/2018 10:28:31	Data da assinatura:	07/11/2018 10:38:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/11/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	22/11/2018 12:52:18	Data da assinatura:	22/11/2018 16:31:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
22/11/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 122ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/11/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/11/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/11/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E NOVE

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA
DISPONIBILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIA UTI
MÓVEL NOS EVENTOS ESPORTIVOS
REALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

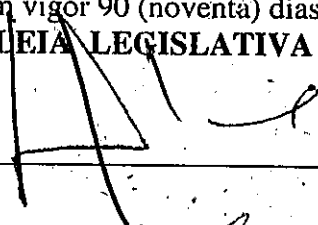
DECRETA:

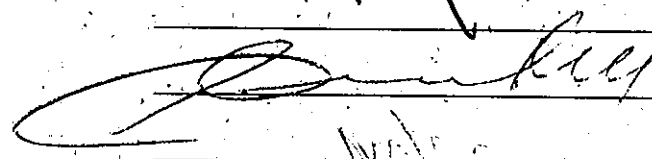
Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da disponibilização de ambulância UTI móvel, equipada conforme estabelece a Resolução nº 1671/2003, do Conselho Federal de Medicina, pelos organizadores de eventos esportivos realizados no âmbito do Estado do Ceará.

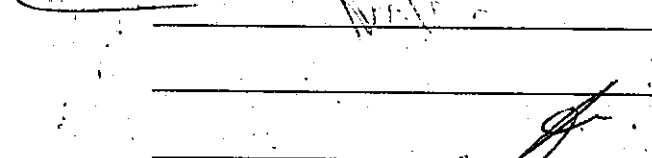
Parágrafo único. A norma de que trata o *caput* destina-se ao atendimento pré-hospitalar, quando necessário, de participantes e do público presente aos eventos esportivos.

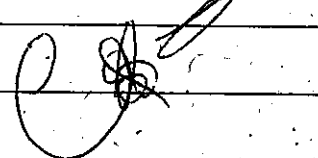
Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 22 de novembro de 2018.



DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE


DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE


DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE


DEP. AUDIC MOTA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4.ª SECRETÁRIA

Art. 25. Fica o Estado do Ceará autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou termos de fomento ou colaboração com entidades de direito privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como a formação continuada das equipes técnicas do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 26. O Poder Executivo deverá, no que for necessário, regulamentar esta Lei após sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.704, 20 de dezembro de 2018.

(Autoria: Leonardo Araújo)

INSTITUI A CAMPANHA MAIO CINZA, DESTINADA A PREVENIR O DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Maio Cinza, no âmbito do Estado do Ceará, destinada ao desenvolvimento de ações voltadas a prevenir o desaparecimento de crianças e adolescentes, a ser realizada, anualmente, no mês de maio, em alusão ao Dia Internacional das Crianças Desaparecidas, comemorado em 25 de maio.

Art. 2º A Campanha Maio Cinza tem como público-alvo estudantes, profissionais, instituições de ensino, órgãos públicos e privados, entidades de classe, organizações não governamentais, entre outros, ligados à causa da prevenção ao desaparecimento de crianças e adolescentes no Estado do Ceará.

Art. 3º A Campanha Maio Cinza tem os seguintes objetivos:

I - desenvolver ações que contribuam para o engajamento da sociedade na tarefa de prevenir o desaparecimento de crianças e adolescentes;

II - orientar os pais e responsáveis sobre os cuidados necessários capazes de evitar o desaparecimento de crianças e adolescentes;

III - fornecer orientação aos pais e responsáveis sobre os procedimentos imediatos a serem adotados ao constatar o desaparecimento dos (as) filhos (as);

IV - promover atividades, tais como eventos, debates, seminários e palestras, voltados à conscientização das pessoas acerca da prevenção ao desaparecimento de crianças e adolescentes;

V - incentivar a população a denunciar o desaparecimento de crianças e adolescentes aos órgãos públicos;

VI - divulgar a legislação de proteção às crianças e adolescentes, a fim de orientar a sociedade acerca dos direitos dessas;

VII - contribuir para a integração entre o público-alvo expresso no caput do art. 2º, a fim de que possam ser definidas estratégias conjuntas em prol da causa.

Art. 4º Considera-se criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, em conformidade com o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Para incentivar a adesão à Campanha Maio Cinza, os participantes poderão divulgá-la por intermédio dos meios de comunicação online.

Art. 6º A Campanha Maio Cinza passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.705, 20 de dezembro de 2018.

(Autoria: Ferreira Aragão)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A ESCLEROSE MÚLTIPLA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS, DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS E DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Informação sobre a Esclerose Múltipla no âmbito das escolas públicas, das universidades públicas e dos órgãos públicos no Estado do Ceará, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de julho.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Conscientização e Informação sobre a Esclerose Múltipla tem como principal objetivo alertar e conscientizar os cearenses sobre as consequências maléficas para a saúde provocadas pela Esclerose Múltipla e as formas de tratá-la na rede pública de saúde do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.706, 20 de dezembro de 2018.

(Autoria: José Albuquerque)

FICA DENOMINADA CÔNEGO FRANCISCO JOSÉ ARAGÃO E SILVA A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Cônego Francisco José Aragão e Silva a Areninha no Município de Santana do Acaraú.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.707, 20 de dezembro de 2018.

(Autoria: Audic Mota)

DENOMINA FRANCISCO NILSON BERNARDO A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE MILAGRES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Francisco Nilson Bernardo a Areninha, construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Milagres.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.708, 20 de dezembro de 2018.

(Autoria: Agenor Neto)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO A ACIDENTES COM MOTOCICLISTAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Semana Estadual de Prevenção a Acidentes com Motociclistas, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.709, 20 de dezembro de 2018.

(Autoria: Dr. Carlos Felipe)

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIA UTI MÓVEL NOS EVENTOS ESPORTIVOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da disponibilização de ambulância UTI móvel, equipada conforme estabelece a Resolução nº 1671/2003, do Conselho Federal de Medicina, pelos organizadores de eventos esportivos realizados no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A norma de que trata o caput destina-se ao atendimento pré-hospitalar, quando necessário, de participantes e do público presente aos eventos esportivos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

